



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.022 - RJ (2017/0020012-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NAILSON DE ALMEIDA SIMOES
AGRAVANTE : WILLIAM GONCALVES SOARES
AGRAVANTE : PAULO CESAR VICENTE DA FONSECA
AGRAVANTE : NORMA DE PAULA MOTTA RUBINI
AGRAVANTE : INES MARIA MENEZES DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELIO DE OLIVEIRA SENA
AGRAVANTE : FERNANDA JUREMA MEDEIROS
AGRAVANTE : FABIANA BARBOSA ASSUMPCAO DE SOUZA
AGRAVANTE : ANA KARINE RAMOS BRUM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S) - RJ064900
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. TERMO FINAL FIXADO NA DATA DE 1º.1.2002. VIOLAÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução propostos pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) objetivando o reconhecimento de excesso de execução nas parcelas atrasadas relativas às diferenças da aplicação do percentual de 3,17% sobre a remuneração dos embargados. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para reconhecer o parcial excesso de execução. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para tão somente excluir a incidência de juros de mora até a expedição do requisitório.

II - Quanto a violação alegada no recurso especial dos arts. 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 6º, *caput* e § 3º, da LINDB, ante suposta ofensa à coisa julgada, sem razão os recorrentes. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a limitação prevista nos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 deve incidir no momento do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, podendo ser alegada nos embargos à execução, sem que isto implique violação da coisa julgada. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: AgRg nos EDcl no REsp 1.225.769/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017 e REsp 1.654.759/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalta-se que também é equivocada a tese segundo a qual, tendo a reestruturação da carreira de magistério superior ocorrido apenas com o advento da Lei n. 11.344/2006, o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% seria em 2006. Conforme previsão expressa do art. 9º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, para as carreiras não reestruturadas/ reorganizadas até a edição de referido ato normativo, o termo final seria em 1º.1.2002. Além disso, verifica-se que, no que se refere a tal limitação de pagamento do reajuste à data de 1º.1.2002, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da referida Súmula n. 83/STJ.

III - Sem razão os recorrentes em sua irresignação quanto à compensação das parcelas pagas administrativamente. Observa-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei teria sido violado pelo Tribunal *a quo*. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo supostamente violado não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base nas alíneas *a* ou *c* do permissivo constitucional. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice no enunciado n. 284 da Súmula STF, aplicado ao caso por analogia. De qualquer modo, ainda que referida obrigação formal fosse superada, a pretensão não seria acolhida. Nota-se que o acórdão recorrido enfrentou o tema, primeiro, ao fazer remissão ao título executivo, que determinou "deve ser observada a compensação de eventuais valores já pagos pela União Federal, de acordo com o disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 2225/2001" e, segundo, ao declarar que no presente caso "a limitação temporal reconhecida pela sentença recorrida não está relacionada a qualquer espécie de compensação, mas ao disposto no art. 9º da referida MP nº 2.225/2001" (fl. 910). Assim, a análise das alegações atinentes à impossibilidade de se estabelecer compensações não previstas no título executivo demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento de tal argumentação ficaria obstaculizado diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Quanto à tese de dissídio jurisprudencial em relação à limitação do pagamento do reajuste, verifica-se, da minuciosa análise das razões recursais, que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por este Tribunal. Quanto a este grave erro formal, a jurisprudência desta Corte formou-se no sentido de que a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial. Diante disso, aplicado ao caso por analogia o enunciado n. 284 da Súmula STF, o conhecimento do recurso especial, também neste aspecto, fica prejudicado.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.022 - RJ (2017/0020012-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Nailson de Almeida Simoes e outros, contra monocrática que decidiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de embargos à execução propostos pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) contra Ana Karine Ramos Brum, Fabiana Barbosa Assumpcao de Souza, Fernanda Jurema Medeiros, Helio de Oliveira Sena, Ines Maria Menezes dos Santos, Nailson de Almeida Simoes, Norma de Paula Moyfa Rubini, Paulo Cesar Vicente da Fonseca, Sonia Gomes Pereira, William Goncalves Soares em razão do excesso de execução das parcelas atrasadas relativas às diferenças da aplicação do percentual de 3,17% sobre a remuneração dos embargados.

Por sentença (fls. 733-749), julgou-se parcialmente procedente o pedido da embargante Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e extintos os embargos com resolução do mérito, para reconhecer o parcial excesso de execução e fixar como devidos, a título de reajuste de 3,17%, os valores atrasados objeto dos cálculos da contadoria judicial de fls. 674-683, atualizados até abril de 2010, respectivamente, para:

- a) ANA KARINE RAMOS BRUM, o valor de R\$ 6.755,92 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos);
- b) FABIANA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA, o valor de R\$9.253,80 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos);
- c) FERNANDA JUREMA MEDEIROS, o valor de R\$5.801,82 (cinco mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos);
- d) HÉLIO DE OLIVEIRA SENA, o valor de R\$16.474,59 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);
- e) INÊS MARIA MENESES DOS SANTOS, o valor de R\$9.527,33 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos);
- f) NAILSON DE ALMEIDA SIMÕES, o valor de R\$16.051,37 (dezesesseis mil, cinquenta e um reais e trinta e sete centavos);
- g) NORMA DE PAULA MOTTA RUBINI, o valor de R\$18.312,65 (dezoito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil, trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos);

h) PAULO CESAR VINCENT DA FONSECA, o valor de R\$15.701,18 (quinze mil, setecentos e um reais e noventa e um centavos);

Além disso, fixaram-se os honorários de sucumbência em R\$ 13.144,35 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) devido ao advogado exequente.

Julgou-se, ainda, procedente o pedido da embargante Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, e extintos os embargos com resolução do mérito, para reconhecer o excesso de execução e fixar como devidos, a título de reajuste de 3,17%, os valores seguintes, atualizados até abril de 2010:

a) para SONIA GOMES PEREIRA, o valor de R\$19.721,33 (dezenove mil, setecentos e vinte e um e trinta e três centavos);

b) para WILLIAN GONÇALVES SOARES, o valor de R\$13.843,57 (treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e centavos)

Além disso, condenou a embargada Sonia Gomes Pereira em honorários de 10% sobre o excesso de execução ora reconhecido no valor de R\$ 12.676,49 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), o que perfaz a condenação de R\$ 1.267,64 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); e o embargado William Gonçalves Soares em honorários de 10% sobre o excesso de execução ora reconhecido no valor de R\$ 19.832,34 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), o que perfaz a respectiva condenação de R\$ 1.983,23 (mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), valores atualizados até abril de 2010, a serem abatidos dos montantes fixados como devidos, para fins de expedição dos requisitos.

Em apelação, o Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso dos embargados e deu parcial provimento ao recurso da UNIRIO, tão somente para excluir a incidência de juros de mora até a expedição do requisito, mantendo, no mais, a sentença (fls. 906-915), conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3,17% -
PAGAMENTO DE ATRASADOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -
DECRETO Nº 20.910/32 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - REESTRUTURAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DEFINIU O VALOR DO CRÉDITO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - RECURSO DOS EMBARGADOS DESPROVIDO - RECURSO DA UNIRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 -A execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, qual seja, cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. O trânsito em julgado da sentença exequenda proferida nos autos ação coletiva nº2002.51.01.007217-8 ocorreu em 15-05-2008 e a execução, ora embargada, foi ajuizada em 03-07-2012. Dessa forma, não há que se falar em prescrição, eis que não foi ultrapassado o prazo quinquenal entre o trânsito em julgado do título e o ajuizamento da ação executória.

2 - Não procede o argumento no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% se estenda até abril de 2006, após a edição da Lei nº 11.344/2006, ou até junho de 1998, com base na Lei nº 9.678/98. Ainda que a Lei nº 10.405/2002 não tenha se referido à expressão `reestruturação ou reorganização de cargos e carreira', ela alterou a tabela de vencimentos dos professores das instituições federais de ensino.

3 - A partir do advento da Lei nº 10.405/2002, houve o reajuste no vencimento dos professores das instituições federais de ensino, ocorrendo a hipótese do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e a devida compensação, razão pela qual considerou-se incorporado o índice de 3,17%. Assim, os Embargados fazem jus ao pagamento das diferenças apuradas de 3,17% até a edição da Lei nº 10.405/2002. Ademais, o título executivo reconheceu expressamente a necessidade de compensação. A limitação temporal reconhecida pela sentença recorrida não está relacionada a qualquer espécie de compensação, mas ao disposto no art. 9º da referida MP nº 2.225/2001.

4 - Os cálculos homologados pela sentença não consideraram os valores relativos a janeiro de 1995 a abril de 1997, para fins de compensação. A Contadoria Judicial apenas observou a determinação contida no título executivo judicial, quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, ocorrida em junho de 2002. Por tal razão é que o cálculo dos valores iniciou-se a partir de 01-05-1997.

5 - Para efeito de expedição de precatório, os juros de mora devem ser contabilizados até o momento em que ocorreu a fixação definitiva do valor do débito, seja a data do trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculo, seja a data do trânsito em julgado dos embargos à execução. Precedentes do STJ: EDCI no REsp nº 1.082.983/CE - Sexta Turma - Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 13-10-2014; EDCI nos EDCI no AgRg nos EDCI no REsp nº 1.284.240/PR - Segunda Turma - Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES - DJe 22-08-2014; AgRg no REsp nº 1.106.873/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 10-06-2014.

6 - Agravo retido desprovido. Recurso dos Embargados desprovido. Recurso da UNIRIO parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

Os embargos de declaração interpostos por Nailson de Almeida Simões e outros foram negados (fls. 1.118-1.125), nos seguintes termos ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam sanar da decisão embargada o vício de omissão, contradição ou obscuridade. Assim é que os embargos de declaração, ainda que dirigidos ao prequestionamento para fins de interposição de recurso excepcional, devem indicar, explicitamente, o vício do julgado, com base no referido dispositivo legal, sem prescindir da respectiva demonstração da sua ocorrência.

2 -O juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão somente o fundamento de sua convicção no decidir.

3 - A omissão, apta a ensejar os embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o Embargante. Assinale, ainda, que a contradição que "autoriza os embargos declaratórios é apenas aquela contradição interna, entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa a partir da leitura do acórdão." (STJ - AgRg no AGREsp nº 147.574/MG - r Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 14- 02-2013); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF - RHC nº 79785/RJ - Tribunal Pleno - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – DJ 23-05-2003).

4 - Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag nº 1.328.468/SC - Terceira Turma - Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - DJe 28-06-2013; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp Nº 736.970/DF - Corte Especial - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 26-06-2013; EDREsp nº 599.007 - Rel. Min. TEORI ALBIJNO ZAVASCKI - DJ 21-06-2004.

5 - As questões suscitadas pelos Embargantes foram devidamente analisadas no acórdão embargado, razão pela qual inexistente a alegada omissão. Conforme asseverado no voto condutor, não procede o argumento dos Apelantes/Embargados no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% se estenda até abril de 2006, após a edição da Lei nº 11.344/2006. Ainda que a Lei nº 10.405/2002 não tenha se referido à expressão 'reestruturação ou reorganização de cargos e carreira', ela alterou a tabela de vencimentos dos professores das instituições federais de ensino.

6 - Depreende-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos declaratórios. As alegadas omissões encobrem verdadeiro inconformismo das partes em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, a toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

7 -E mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o julgado nas suas premissas explicitamente destacadas.

8 - Embargos de declaração desprovidos.

Inconformados, Nailson de Almeida Simões e outros interpuseram recurso extraordinário (fls. 1.196-1.218), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal e recurso especial (1.136-1.166) com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Em recurso especial, sustentam violação dos arts. 458, inciso II, 467, 468, 471, 472, 473, 474 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, do art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, em resumo, que: a) o acórdão recorrido omitiu-se quanto à configuração da coisa julgada, aplicação de restrição temporal ao reajuste, efetiva reestruturação da carreira de magistério superior, compensação de pagamento administrativos e incidência dos juros moratórios; b) os servidores que percebem o reajuste de 3,17% com base em decisão judicial estão abarcados pela coisa julgada e, por tanto, não incide nenhuma restrição temporal no caso em análise; c) a limitação do reajuste deverá ocorrer somente em 30 de abril de 2006, tendo em vista a reestruturação das carreiras de magistério pela Lei n. 11.344/2006; d) juros de mora devem ser computados até a data do efetivo pagamento com a expedição do requisitório, não estando limitados ao momento da homologação dos cálculos ou trânsito em julgado dos embargos à execução; e) a recorrida deve pagar os honorários advocatícios fixados em 10% dado aos embargos à execução.

Ademais, apontam a existência de dissídio jurisprudencial, apresentando como acórdãos paradigmas as decisões proferidas por esta Corte Superior de Justiça no AgResp n. 644.662/AL e no Resp n. 1.235.513/AL, bem como, decisão do Tribunal Federal Regional da 5ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 466.560, que versam sobre a impossibilidade de se limitar o reajuste de 3,17% em embargos à execução e sobre o pagamento do resíduo até 1º de maio de 2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 1.222-1.232), assim como recurso extraordinário (fls. 1.233-1.244), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Sustenta, em recurso especial, negativa de vigência do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, afirma a recorrente que o acórdão recorrido não apreciou todas as questões por ela suscitadas nas razões de embargos de declaração e de apelação.

Além disso, aponta violação dos arts. 1º da Lei nº 4.414/1964; 394, 395, 396, 884 e 885 do Código Civil e 1º-f da Lei n. 9.494/1997, insurgindo-se contra a aplicação de juros moratórios no período posterior à elaboração da conta exequenda.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região inadmitiu os recursos especiais e os recursos extraordinários (fls. 1.317-1.321).

Adveio a interposição de agravos por Nailson de Almeida Simões e outros a fim de se possibilitar a subida do recurso especial e extraordinário (fls. 1.325-1.353 e 1.354-1.366).

A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro não se manifestou em relação à decisão de inadmissibilidade dos recursos interpostos (fls. 1.367).

Foram apresentadas contrarrazões por Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1.371-1.375 e 1.376-1.380).

Em decisão monocrática proferida por este Ministro Relator, foi dado parcial provimento ao recurso de Nailson de Almeida Simoes e outros, determinando-se a fixação dos juros de mora sobre o total executado, em especial, entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pagamento, consoante o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, inciso II, *a*, *b* e *c*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso de agravo para conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de Nailson de Almeida Simoes e outros, nos termos acima delineados.

Interposto o presente agravo interno por Nailson de Almeida Simões e outros, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.022 - RJ (2017/0020012-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A Corte de origem entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na inexistência de omissão, na ausência dos requisitos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado e na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada violação, apontada no recurso especial, dos arts. 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 6º, *caput* e § 3º, da LINDB, ante suposta ofensa à coisa julgada, sem razão os recorrentes.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a limitação prevista nos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 deve incidir no momento do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, podendo ser alegada nos embargos à execução, sem que isto implique violação da coisa julgada. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. TERMO FINAL FIXADO NA DATA DE 01.01.2002 PARA AS CARREIRAS NÃO REESTRUTURADAS ATÉ ESSA DATA. VIOLAÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. As Turmas integrantes da 1a. Seção do STJ consolidaram entendimento de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001; ou em 01.01.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9o. da mencionada medida provisória, sem que tal limitação resulte violação da coisa julgada. A propósito: REsp. 1.654.759/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.5.2017.

2. Agravo Regimental dos Servidores desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.225.769/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

5. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela citada Medida Provisória decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada.

6. O reconhecimento, em execução, da limitação temporal determinada pela MP 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% não implica violação da coisa julgada.

[...]

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.654.759/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que também é equivocada a tese segundo a qual, tendo a reestruturação da carreira de magistério superior ocorrido apenas com o advento da Lei n. 11.344/2006, o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% seria em 2006. Conforme previsão expressa do art. 9º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, para as carreiras não reestruturadas/reorganizadas até a edição do referido ato normativo, o termo final seria em 1º.1.2002.

Sem razão os recorrentes em sua irresignação quanto à compensação das parcelas pagas administrativamente.

Observa-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei teria sido violado pelo Tribunal *a quo*. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo supostamente violado não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base nas alíneas *a* ou *c* do permissivo constitucional.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice no enunciado n. 284 da Súmula STF, aplicado ao caso por analogia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece do Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não indicou qual seria o dispositivo de Lei Federal de interpretação controvertida nos Tribunais, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do STF, por analogia.

2. Agravo Interno do Particular ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.700.100/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 9/5/2018.)

De qualquer modo, ainda que referida obrigação formal fosse superada, a pretensão não seria acolhida.

Nota-se que o acórdão recorrido enfrentou o tema, primeiro, ao fazer remissão ao título executivo, que determinou “deve ser observada a compensação de eventuais valores já pagos pela União Federal, de acordo com o disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2225/2001” e, segundo, ao declarar que no presente caso “a limitação temporal reconhecida pela sentença recorrida não está relacionada a qualquer espécie de compensação, mas ao disposto no art. 9º da referida MP nº 2.225/2001” (fl. 910).

Assim, a análise das alegações atinentes à impossibilidade de se estabelecer compensações não previstas no título executivo demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento de tal argumentação ficaria obstaculizado diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à tese de dissídio jurisprudencial em relação à limitação do pagamento do reajuste, verifica-se, da minuciosa análise das razões recursais, que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por este Tribunal.

Quanto a este grave erro formal, a jurisprudência desta Corte formou-se no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial.

Diante disso, aplicado ao caso por analogia o enunciado n. 284 da Súmula STF, o conhecimento do recurso especial, também neste aspecto, fica prejudicado.

Nesse sentido, julgado da Corte Especial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014.)

Além disso, conforme já exposto, no que se refere à limitação do pagamento do reajuste de 3,17% à data de 1.1.2002, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante a incidência do princípio estabelecido na Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0020012-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.049.022 / RJ

Números Origem: 00097218420124025101 200251010072178 201251010062774 201251010097211

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NAILSON DE ALMEIDA SIMOES
AGRAVANTE	: WILLIAM GONCALVES SOARES
AGRAVANTE	: PAULO CESAR VICENTE DA FONSECA
AGRAVANTE	: NORMA DE PAULA MOTTA RUBINI
AGRAVANTE	: INES MARIA MENEZES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HELIO DE OLIVEIRA SENA
AGRAVANTE	: FERNANDA JUREMA MEDEIROS
AGRAVANTE	: FABIANA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANA KARINE RAMOS BRUM
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S) - RJ064900
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NAILSON DE ALMEIDA SIMOES
AGRAVANTE	: WILLIAM GONCALVES SOARES
AGRAVANTE	: PAULO CESAR VICENTE DA FONSECA
AGRAVANTE	: NORMA DE PAULA MOTTA RUBINI
AGRAVANTE	: INES MARIA MENEZES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HELIO DE OLIVEIRA SENA
AGRAVANTE	: FERNANDA JUREMA MEDEIROS
AGRAVANTE	: FABIANA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANA KARINE RAMOS BRUM
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S) - RJ064900



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.